



## INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

\* Publicado no DOE de 25/01/2024.

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO, DESDE QUE OS CRÉDITOS NÃO SEJAM PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3.º do art. 59 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, o qual dispõe que o saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado no Estado;

**CONSIDERANDO** que o art. 60 do Decreto n.º 33.327, de 2019 dispõe sobre procedimentos a serem observados quando do encerramento do período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para efeito da compensação de saldo credor de estabelecimento com saldo devedor de um ou mais estabelecimentos do mesmo contribuinte;

**CONSIDERANDO** que o § 1.º do art. 60 do Decreto n.º 33.327, de 2019 prevê que ato normativo do Secretário da Fazenda regulamentará o registro da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de transferência de crédito na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ato normativo do Secretário da Fazenda dispor, ainda, sobre procedimentos complementares aos contidos no art. 60 do Decreto n.º 33.327, de 2019;

**CONSIDERANDO** que o uso dos créditos decorrentes de exportação seguem procedimentos específicos, tratados nos arts. 74 a 77 do Decreto n.º 33.327, de 2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos operacionais quanto ao cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da transferência de créditos do

ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** A transferência de saldo credor de ICMS para compensar saldo devedor de outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado no Estado do Ceará, de que trata o § 3.º do art. 59 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, deve ser realizada observando-se, além das disposições do art. 60 do referido Decreto, os seguintes procedimentos:

I – o estabelecimento que transferir os créditos de ICMS deve:

a) emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de transferência de crédito, conforme previsto nos incisos II e III do art. 60 do Decreto n.º 33.327/2019, com os campos “VALOR TOTAL DA NOTA” igual a 0 (zero) e “VALOR DO ICMS” (destaque) igual ao valor do crédito fiscal do ICMS a ser transferido, indicando o CFOP 5.602 (Transferência de saldo credor do ICMS, para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor do ICMS) e o CST 090;

b) escriturar a respectiva NF-e no Registro C100 e filhos da EFD ICMS/IPI do período de apuração no qual tenha sido apresentado o saldo credor a ser transferido para registrar automaticamente, por meio de um débito por saída, a transferência do crédito no Campo 02 (VL\_TOT\_DEBITOS) do Registro E110.

II – o estabelecimento destinatário dos créditos de ICMS deve escriturar a NF-e de transferência do crédito no Registro C100 e filhos da EFD ICMS/IPI do período de apuração no qual tenha sido apresentado o saldo credor que lhe fora transferido, sob o enfoque do declarante – CFOP 1.602 (Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS), de forma a registrar automaticamente, por meio de um crédito por entrada, o recebimento da transferência do crédito no Campo 06 (VL\_TOT\_CREDITOS) do Registro E110.

Parágrafo único. A emissão do documento fiscal de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo deverá ocorrer no último dia do mês em que foi apurado o saldo credor ou até o vigésimo dia do mês subsequente, fazendo sempre constar como data de saída o último dia do período de apuração no qual tenha sido apresentado o saldo credor a ser transferido;

**Art. 2.º** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às transferências de créditos decorrentes de exportações, ainda que para estabelecimentos do mesmo contribuinte, as quais deverão continuar observando o procedimento previsto nos arts. 74 a 77 do Decreto n.º 33.327, de 2019.

**Art. 3.º** É vedada a devolução de créditos fiscais para a origem.

**Art. 4.º** Fica revogada a Instrução Normativa n.º 102, de 20 de dezembro de 2021.

**Art. 5.º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2024.

**Fabrício Gomes Santos**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA